



TOTVS

**Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Concessão de Férias Coletivas**

28/01/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente	3
3. Análise da Legislação	3
4. Conclusão	4
5. Referencia.....	4
6. Histórico de alterações.....	5

1. Questão

Abordarei a concessão de férias coletivas para empregados com 12 (doze) ou mais meses de serviço, quando já houve a quitação e gozo integral dos dias de direito, referente ao primeiro período aquisitivo do empregado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A dúvida é sobre a concessão de férias coletivas onde o empregado possui 12 (doze) ou mais meses de serviço e já houve a quitação e gozo integral de férias referente ao primeiro período aquisitivo.

De acordo com o artigo 140 da Consolidação das Leis Trabalhistas “CLT”,

Artigo 140 – Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Exemplo:

Admissão: 01/10/2012.

Período aquisitivo: 01/10/2012 à 30/09/2013 = (30 Dias) Direito

Concedidos 30 dias Férias em (outubro de 2013)

Novo Período aquisitivo: 01/10/2013 à 30/09/2014 = Provisionado até o momento 7,5 dias

Férias coletivas programadas: 23/12/2013 à 05/01/2014 = 12 dias

No exemplo acima, o cliente entende que deve conceder os 12 (doze) dias de férias e não apenas os 7,5 (sete e meio) dias que estão provisionados até o momento.

3. Análise da Legislação

Na legislação apenas temos o artigo 140 da Consolidação Leis Trabalhistas “CLT” que menciona para os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se então, novo período aquisitivo.

Já no artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas – “CLT”, em seu inciso § 1º - diz que “As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos”.

Com base nos artigos 139 e 140 da Consolidação Leis Trabalhistas – “CLT”, entendo que a concessão de férias pode ocorrer sobre o total de dias programados para o funcionário, e não apenas sobre os dias provisionados até o momento, podendo ser considerado de duas formas, antecipação de férias ou licença remunerada, já que a concessão não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Por ocasião da concessão de férias coletivas, pode ocorrer que o respectivo período de gozo seja superior ao direito adquirido do empregado. Nesse caso, na impossibilidade da utilização dos serviços desses empregados logo após o lapso de férias a que têm direito, considera-se o gozo dos dias excedentes ao direito como licença remunerada, a qual deve ser paga em folha de pagamento normal a fim de evitar a redução salarial, sem o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, conforme já mencionado.

Referida licença não é disciplinada pela legislação, mas acarreta interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual cabe ao empregador, no respectivo período, o ônus do pagamento de salários ao empregado e o cumprimento das demais obrigações decorrentes da relação de emprego, muito embora não haja, por parte deste último, a correspondente prestação de serviços.

Assim, a concessão de férias coletivas em período superior ao direito constitui mera liberalidade da empresa, e os dias excedentes (licença remunerada) não poderão ser compensados nem descontados de quaisquer verbas trabalhistas do empregado.

Diferentemente da hipótese de licença remunerada, conforme os comentários anteriores, a compensação ou o desconto dos dias gozados só são permitidos nos casos em que a concessão de férias coletivas for considerada mera antecipação de gozo de férias no curso do período aquisitivo.

4. Conclusão

Com base nos artigos 139 e 140 da Consolidação Leis Trabalhistas “CLT” entendo que o empregado na situação exposta poderá gozar o total de dias programados e não apenas os dias que foram provisionados até o momento, podendo ser tratado de duas formas; antecipação de férias ou licença remunerada, já que o período de concessão não pode ser inferior a 10 (dez) dias.

Lembrando que os artigos [139](#) e [140](#) da [CLT](#) não disciplina com clareza esta possibilidade. Com base nestes artigos entendemos que pode ser feito desta maneira.

Podemos ter controvérsias deste entendimento e por isto sugiro a flexibilização no produto, para que seja possível o cliente determinar a forma de geração das férias, seja ela por antecipação de férias ou licença remunerada.

5. Referencia

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I618AFA00A14D693CE040DE0A24AC2BF4¬a=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=1>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FL	28/01/2014	1.00	Concessão de Férias Coletivas	THYRSY